

# JUSTIÇA, CRIMINALIDADE E ESCRAVIDÃO: CONCEITOS, ESTRUTURA JURÍDICA E APLICAÇÃO DAS LEIS NO IMPÉRIO BRASILEIRO.

Randolpho Radsack Corrêa<sup>1</sup>

## Resumo

O presente trabalho tem por finalidade construir uma análise da legislação criminal brasileira ao longo do Império (1822-1889). Com base neste recorte, será possível compreender uma parcela das relações escravistas sob a ótica da Justiça, principalmente em meio ao contexto da criação das leis e suas respectivas atualizações, o que evidenciará um quadro de constantes conflitos e, conseqüentemente, a predominância dos interesses senhoriais na maioria dos casos. Partindo dessa premissa, o recorte em questão nos proporciona a verificação do contexto da origem do Estado brasileiro, da criação da legislação ao longo do século XIX, da ênfase no trato com a mão-de-obra cativa no Brasil enquanto país independente e a respectiva superação da escravidão no fim do regime imperial. Assim, é de fundamental importância compreender como a Justiça brasileira, agia acerca dos conflitos envolvendo o elemento cativo ao longo do recorte.

## Introdução

Nossa discussão tem por finalidade debater aspectos importantes no que se refere à estrutura judiciária durante o Império Brasileiro. A análise dos conceitos vinculados ao fenômeno da criminalidade é de suma importância nessa discussão. Antes de qualquer análise é de fundamental importância, discorrer acerca da complexidade do mundo da criminalidade escrava do século XIX.

A legislação criminal, concomitantemente aos processos criminais, é de fundamental importância para a discussão de nosso tema. Torna-se prudente ressaltar que mesmo com um discurso onde predominavam os interesses das camadas dominantes, estas fontes se tornam um rico acervo para este tipo de estudo. Partindo desta análise documental, é possível visualizar um importante acervo histórico que exemplifica características de resistências, permanências, transformações e rupturas no âmbito do sistema escravista brasileiro em meados do século XIX.

Segundo Karyne Johann (2006):

---

<sup>1</sup> Graduado em História pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Carangola, Mestre em História pela Universidade Salgado de Oliveira – Campus Niterói-RJ, Doutorando em História pela Universidade Salgado de Oliveira – Campus Niterói-RJ, Professor do Curso de História e Chefe de Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Carangola. randolpho36@gmail.com

(...) a compreensão do Direito como uma prática social capaz de fornecer informações seguras sobre o passado de uma sociedade escravista é analisado como um fenômeno recente. Alguns estudiosos consideravam essa linha de pesquisa “imprópria”, pois assumiam a posição de que a vontade senhorial sendo soberana na constituição das situações jurídicas tornava as fontes oriundas do mundo legal duvidosas em relação à “realidade” vivida pelos escravos. (JOHANN, 2006, p.79)

Segundo a autora, a historiografia atual vem demonstrando que é possível alcançar resultados significativos no estudo da escravidão a partir da consulta de fontes jurídicas. Mesmo que essas fontes se configurassem um instrumento elaborado pela camada dominante, os processos criminais, que constituem o ponto central de nossa análise, demonstrarão que é possível exemplificar inúmeros traços do cotidiano das relações, associados aos diferentes espaços de luta e conflito na sociedade, independente da condição social dos envolvidos nos crimes.

Se pensarmos em um Brasil recém independente, avaliar a estrutura judiciária brasileira no século XIX se torna uma tarefa relativamente complexa, por se tratar de uma nação que ainda construía e elaborava sua legislação e seus códigos, formando-os a partir das necessidades encontradas.

Sobre a criminalidade no século XIX, Ivan de Andrade Vellasco (2004), afirma que:

Estudar criminalidade e a violência – conceito este tão escorregadio quanto de difícil apreensão – implica debruçar-se sobre fontes judiciais e policiais, quase sempre de suspeita confiabilidade. Mas é impossível de outra forma, uma vez que aí residem os registros, ou o que restou deles, que nos permitem realizar aproximações do fenômeno e empreender a tentativa de analisá-lo. (VELLASCO, 2004, p. 29)

Concordamos com o autor, ao perceber na análise dos processos criminais toda a problemática da fonte no que se refere à “confiabilidade suspeita” de seu enredo. Assim, independente dos impasses frente à legitimidade das versões encontradas nos documentos criminais, é possível realizar leituras significativas, buscando por meio das entrelinhas e dos discursos, dos depoimentos e posicionamentos, uma análise que se aproxime dessas relações nos últimos anos do escravismo.

A intervenção da Justiça nos crimes tendia, na maioria dos casos, a se posicionar em favor das partes que pertenciam às camadas dominantes. De acordo com a articulação do poder senhorial, um escrivão poderia alterar o contexto dos relatos, dos questionários, dos depoimentos e das demais partes de um processo. É relevante ressaltar que nosso objetivo não se pauta na discussão dos princípios jurídicos ou de qualquer tipo de abordagem na área do Direito.

Tradicionalmente, poderíamos pensar na criminalidade a partir de uma “visão bipolar”, que envolvia simplesmente “senhores contra escravos” ou vice-versa. No entanto, perceberemos que este fenômeno conflituoso se configurava de forma muito mais abrangente, envolvendo inúmeros segmentos de uma sociedade, tais como: indivíduos livres, libertos/forros que, de certa forma, não estavam diretamente associados ao domínio senhorial. É importante ressaltar também que, em boa parte dos casos, capitães do mato, feitores, capangas, “camaradas”, escravos de confiança, nestes casos faziam o papel de mediadores do poder, cumprindo a vontade do senhor, seja para a tentativa de capturar um escravo fugido, para açoitar algum cativo indisciplinado ou realizar outros serviços desta natureza, encaminhados pelos próprios proprietários. Enfatizamos que o fenômeno da criminalidade envolveu não só senhores e escravos em posições antagônicas. Os conflitos poderiam ocorrer em diversos níveis sociais, incluindo os crimes entre parceiros de cativeiro na busca da resolução de questões de cunho pessoal.

Maíra Chinelatto Alves (2010) ressalta em trabalho sobre a criminalidade escrava, que a principal função deste tipo de estudo é observar a mensagem passada pelos cativos que optavam pela autoria dos crimes, quando consideravam seu tratamento injusto.

Além da análise da construção do processo criminal e suas características enquanto fonte é importante destacar o conjunto de leis que fundamentaram os trâmites processuais. A Constituição Imperial Brasileira de 1824, caracterizada como primeiro instrumento legal do Império, não mencionava em momento algum em seu texto os termos “cativos” e “escravos”. No entanto, o Código Criminal de 1830, juntamente com o Código do Processo Criminal de 1832, abordavam casos específicos referentes à criminalidade cativa. A Lei n.º 04 de 10 de junho de 1835, surgiu na tentativa de se tornar um instrumento de defesa

da camada senhorial, condenando à morte os escravos que ferissem ou matassem seus senhores, familiares ou qualquer pessoa associada ao proprietário. A Lei Imperial n.º 3.310 de 1886, revogou os açoites permitidos nas legislações anteriores. Com relação às leis que sustentavam o regime escravocrata no Brasil, percebemos significativas mudanças ocorridas ao longo do século XIX. A impossibilidade de se sustentar o regime já era identificada não só nas alterações das leis, mas como também nas manifestações contrárias a esse sistema de trabalho. Essas manifestações já eram evidenciadas por alguns representantes do Estado e por uma parcela da população livre em geral. (MENDONÇA, 2001)

Nesta discussão podemos fazer referência às leis que gradualmente restringiram o sistema escravista no Brasil. São elas: a Lei Feijó de 07 de novembro de 1831, que proibia a entrada de escravos no Brasil; a lei inglesa “Bill Aberdeen” de 1845, que autorizava a Marinha Britânica a apreender os navios negreiros que partissem da África em direção ao Brasil; a Lei Eusébio de Queirós (1850), que efetivou a proibição do comércio internacional de escravos no país; a Lei do Ventre Livre (1871), que libertava os filhos de escravas, nascidos a partir desta data, permitindo a compra de alforria pelos mesmos cativos; a Lei dos Sexagenários (1885), que libertava os escravos acima dos sessenta anos; finalizando com a Lei Áurea (1888), que extinguiu definitivamente a escravidão no Brasil.

Com relação às consequências da lei de 1871, Karyne Johann (2006) argumenta que:

Pela primeira vez o Estado se intrometia em profundidade nas relações escravistas, e os escravos souberam aproveitar a nova situação acionando-o com bastante frequência em seu favor. Embora a resistência legal dos escravos tivesse o teor de batalhas individuais, esse fenômeno não teria se generalizado sem alguma elaboração coletiva, através de canais informais da circulação de boca em boca de informações sobre novas possibilidades de ruptura com o domínio senhorial. (JOHANN, 2006, p,90)

Sem dúvida, essas leis já evidenciavam o momento desfavorável do regime escravista, pois na intenção de cada uma, percebemos mudanças graduais que culminaram na extinção da escravidão no Brasil. Os efeitos que

muitas destas leis surtiram, culminaram na resistência, no enfrentamento e na busca pela autonomia dos cativos.

Sobre os efeitos das leis abolicionistas do século XIX, principalmente a do Ventre Livre, Célia Maria Marinho de Azevedo (2004) afirma que:

De fato, as repetidas denúncias dos deputados provinciais em torno dos crimes de escravos apontavam para as crescentes dificuldades de se manter uma disciplina de trabalho e de vida, sobretudo nas fazendas, em vista não só da grande concentração de negros como também dos chamados 'efeitos' da Lei do Ventre Livre. Embora a lei não significasse mudanças concretas substanciais, pois os ingênuos continuaram a serviço dos senhores, se apercebiam da sua temporariedade. Talvez por isso mesmo os escravos já se sentissem mais à vontade para resistir no próprio espaço da produção, atacando feitores e senhores, e por vezes entregando-se tranquilamente à polícia, ao invés de se embrenharem em fugas perigosas pelas matas. (AZEVEDO, 2004, p. 196)

As leis que se referiam à proibição do tráfico internacional de escravos, sem dúvida, trouxeram muitos problemas relacionados à mão de obra, para as camadas senhoriais. A impossibilidade de se importar cativos africanos tornaria o processo de trabalho significativamente comprometido. Na tentativa de solucionar a escassez da força de trabalho, o tráfico interno foi uma das soluções encontradas temporariamente entre os senhores. Principalmente, a partir de 1850, o deslocamento por motivo de compra e venda destes escravos entre as províncias e dentro das mesmas foi um fenômeno muito observado no Brasil.

Cristiany Miranda Rocha (2004), em trabalho sobre famílias escravas, ressalta que a historiografia sobre o século XIX já evidenciou que as fugas e rebeliões escravas, em grande parte, eram resultado do desenraizamento de cativos provenientes de outras províncias.

Segundo a autora:

As cenas de horror protagonizadas por escravos vindos de outras regiões certamente não passaram despercebidos aos olhos daqueles proprietários das décadas finais da escravidão. O desenraizamento de cativos, ou seja, sua retirada do local de origem onde viviam seus familiares e amigos (ou mesmo a ameaça dele), trouxe, muitas vezes, consequências funestas tanto para os escravos quanto para os senhores. (ROCHA, 2004, p. 155)

Assim, o deslocamento de escravos entre as províncias e no interior das mesmas, proporcionaria a ruptura dos laços estabelecidos entre os cativos, resultando na resistência ao desenraizamento forçado. Uma das hipóteses da autora é que esse deslocamento, de certa forma, poderia se tornar um desenraizamento do escravo no âmbito de sua família e de suas relações pessoais, criando grande resistência ao novo senhor, a nova morada e ao novo trabalho.

Sidney Chalhoub (1990) afirma que:

A transferência maciça de escravos através do tráfico interprovincial, especialmente na década de 1870, aumentou bastante a tensão social nas províncias do sudeste. Os negros transferidos eram em geral jovens e nascidos no Brasil, no máximo filhos ou netos de africanos que haviam sofrido a experiência do tráfico transatlântico. (...)

Separados de familiares e amigos e de suas comunidades de origem, esses escravos teriam provavelmente de se habituar ainda com tipos e ritmos de trabalho que lhes eram desconhecidos. (CHALHOUB, 1990, p. 69)

Chalhoub alerta para a problemática do desenraizamento efetivado ao longo das últimas décadas do século XIX. Segundo o autor a ampla transferência de cativos entre as províncias contribuiu significativamente para o aumento da criminalidade escrava no sudeste brasileiro.

Eduardo Spiller Pena (2001) menciona em um de seus trabalhos a problemática do tráfico interno de escravos. Segundo o autor, o alto índice de exportação de cativos do Nordeste para o Sudeste, preocupava significativamente as autoridades. Esta preocupação se fundamentava no receio de que as províncias que exportavam, ao reduzirem seu número de cativos,

viesses a apoiar a abolição. O tráfico interno possibilitou inúmeras complexidades no que diz respeito aos conflitos escravos. Na busca de alternativas para a escassez da mão de obra cativa, a efetivação do tráfico interprovincial por vezes apresentou consequências negativas no que se refere ao cativo “desenraizado”.

## **2 - Acerca dos conceitos e seus significados no contexto escravista.**

Para o melhor entendimento de nossas análises nesse trabalho, é importante realizar uma pequena discussão acerca dos principais conceitos encontrados nas fontes criminais. Para além dos significados terminológicos, os conceitos que aqui relacionaremos, faziam parte do aparato jurídico escravocrata, compondo o mundo criminal do século XIX.

O conceito de “crime” pode ser encontrado no “Vocabulário Portuguez e Latino Raphael Bluteau”, com publicações no século XVIII<sup>2</sup>, sendo definido como “malefício capital, contra leys humanas, ou divinas, & digno de ser delatado ao juiz, para se dar ao author dele o castigo, que merece”. No dicionário Antônio de Moraes e Silva (1798), também do século XVIII, o conceito de crime é definido como “Malefício contra Leis Divinas, ou Humanas (...) pela qual se intenta, e negoceya a punição do delito (...) é quando não se pede a punição do delinquente, mas a indenização da parte ofendida (...) Coisa ofensiva, lesiva.” No dicionário Luiz Maria da Silva Pinto (1832) do século XIX, o conceito de “crime” se caracteriza como “Malefício contra as Leis de Deos, ou humanas”. É importante ressaltar que não encontramos nestes dicionários nenhuma definição para o termo “criminalidade”.

Maria Helena Machado (1987), propõe uma possível diferença terminológica acerca destes dois conceitos:

‘Criminalidade’, se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades; ‘crime’ diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções. (MACHADO, 1987, p. 8)

---

<sup>2</sup> BLUTEAU, Raphael. Vocabulário Portuguez & latino: aulico, anatômico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

Segundo a autora, o conceito de “crime” se caracteriza como fenômeno singular e “criminalidade”, em uma dimensão mais ampla, percebida em um contexto social coletivo.

Maíra Chinelatto Alves (2010), ao discorrer sobre o fenômeno da criminalidade escrava indica os principais motivos que culminaram na execução desses atos de resistência e conflito:

Os crimes cometidos por esses escravos, se não constituíam formas cotidianas de burlar o sistema – comumente relacionadas à quebra de equipamentos ou diminuição do ritmo de trabalho – nem por isso se tornavam necessariamente revolucionárias. Apesar de excepcionais, estes atos estavam permeados por relações cotidianas de trabalho, pessoais e institucionais, as quais muitas vezes justificavam as decisões tomadas pelos escravos, registradas em seus interrogatórios. (ALVES, 2010, p. 29)

No âmbito do regime escravista, é possível perceber o estabelecimento de acordos e normas para justificar a disciplina imposta. Teoricamente, a lei se define como um conjunto de regras a ser seguido por uma sociedade independente da condição da mesma. Já a existência do conflito nos possibilita pensar que essas regras, evidentemente foram quebradas. Assim, os casos que não se resolviam em âmbito privado eram encaminhados para a Justiça.

Sobre a quebra das “obrigações mútuas” entre senhores e escravos, a autora afirma que:

A escravidão assume, dessa forma, aspectos de um sistema de trabalho com características contratuais, não legalmente reconhecidas nem entre pessoas com igual poder, mas em que senhores e escravos tinham obrigações mútuas que, quando não cumpridas, trariam reações, talvez muito sérias, partindo de ambos os lados. (ALVES, 2010, p. 36)

Com relação ao cumprimento de direitos estabelecidos no âmbito das relações escravistas, Sidiney Chalhoub (1990) ressalta que os cativos:

(...) aprenderam a fazer valer certos direitos que, mesmo se compreendidos de maneira flexível, eram conquistas suas que precisavam ser respeitadas para que seu cativo tivesse continuidade: suas relações afetivas tinham de ser consideradas de alguma forma; castigos precisavam ser moderados e

aplicados por motivo justo (...). (CHALHOUB, 1990, p. 70)

O conflito envolvendo escravos, seja na posição de réus ou vítimas, possibilitava aos cativos a notoriedade necessária para que se desmistifique a tradicional visão de “objeto”, permitindo que os mesmos se destacassem como “sujeitos” nos trâmites processuais.

O cativo, reconhecido como sujeito nos processos criminais, evidenciava por meio de seus atos, suas efetivas manifestações frente ao regime escravocrata no decorrer do século XIX. No que se refere à resistência cativa, seguida do ato criminal envolvendo o mesmo, Maria Helena Machado (2010) argumenta que na ausência e na deficiência da legislação, o poder absoluto dos senhores e sua regulamentação legal ocasionaram fissuras e desequilíbrios incontornáveis ao processo de dominação. Em outras palavras, a instabilidade da ordem condicionada pela não aceitação da condição cativa era uma realidade no ambiente de domínio senhorial no decorrer do Oitocentos.

É provável que nas regiões com grande contingente populacional a lei se fizesse mais presente do que nas comunidades rurais. Em regiões interioranas, levando em consideração a falta de estrutura da Justiça e o baixo índice populacional, é possível que o recurso às barras dos tribunais fosse mais complexo, tanto no atendimento, no encaminhamento dos casos, quanto em suas respectivas tramitações e durações.

A busca pela resolução das questões pessoais, de propriedade e das relações cativas culminarão na elaboração do processo crime enquanto meio formal e burocrático de encaminhar os casos para a Justiça.

Sobre a procura pelos tribunais no século XIX, Ivan Vellasco (2004) ressalta que:

Uma das razões que moviam aqueles que procuravam a justiça certamente residia em algum cálculo razoável a respeito das possibilidades de atendimento de suas demandas. De um ponto de vista estritamente lógico, é pouco provável que tais cálculos não se fizessem presentes no ato dos que cotidianamente, e de maneira crescente, decidiam por submeter à apreciação e escrutínio das normas jurídicas suas desavenças, contendas e dramas particulares. A própria decisão de fazê-lo é, por si só, indicativa de uma racionalidade que revela noções

sobre ordem coletiva e o papel das instituições em administrá-la, em oposição àqueles que, como vimos, movidos pelo impulso das paixões ou por outros cálculos, decidiam resolver por conta própria suas rixas e negócios. (VELLASCO, 2004, p. 179).

Percebemos que a partir da segunda metade do século XIX, foi significativamente relevante a procura pela Justiça para a resolução de questões individuais ou coletivas. Segundo Marcelo de Souza Silva (2008), esta procura estava intimamente ligada à crescente legitimidade da Justiça no período. No que se refere à relação entre senhores e escravos, perceberemos que o conflito manifestado por ambas as partes, era interpretado de forma e significados distintos na sociedade.

Segundo Silvia Hunold Lara (1988):

Senhores e escravos constituíam categorias efetivamente separadas, onde as diferenças raciais obstavam quaisquer possibilidades de mobilidade social. Para esses senhores a experiência do trato com os escravos impunha a necessidade de violência: ela os conservava obedientes, obrigava-os ao trabalho, mantinha-os submissos com castigos e dominação. Já a violência do escravo contra a ordem, era vista como transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia. (LARA, 1988, p.30)

Teoricamente, se a ofensa fosse cometida pelo senhor, a argumentação para a sua realização se justificaria no direito de açoite e disciplinarização do cativo, se configurando como um ato pedagógico exercido por parte de seu proprietário. Se a ofensa partisse do escravo para seu senhor, tal ato era julgado crime em potencial. No entanto, no fim do século XIX, muitos açoites cometidos em excessos foram julgados pela Justiça, ao ponto de o castigo físico ser proibido.

Evidentemente, as relações conflituosas não eram exclusivas da relação entre senhores e escravos. Os delitos envolvendo livres, libertos/ forros, feitores, “camaradas” de senhores, responsáveis por mediar o poder dos proprietários, serão vistos também em nossos casos.

Sobre os principais alvos de tensão na conflituosa relação escravocrata, Maria Helena Machado (1987) afirma que:

Revelando-se como figura catalisadora das tensões provenientes da disciplina do trabalho, pressionado fortemente pelo senhor para fazer frente à resistência do escravo, o feitor transformava-se em alvo privilegiado de ataques. (...) (MACHADO, 1987, p. 67)

(...)retirado de cena o poder do feitor, pelo impacto causado pela presença senhorial, a revolta dos escravos dirigia-se contra a figura sobre a qual estavam tecidas as relações pessoais de dominação escravista, a pessoa do senhor, claramente limitada. (MACHADO, 1987, p. 93)

Percebemos nos feitores e em outros funcionários de confiança, o papel de mediadores do poder senhorial, se configurando como os indivíduos que, na maioria dos casos, eram os responsáveis pelo cumprimento das tarefas e da fiscalização da ordem.

### **3 - A estrutura judiciária e o processo criminal**

Para entender a criminalidade no recorte proposto é importante que façamos uma análise da legislação vigente no século XIX. A proposta deste tópico se fundamenta na verificação das leis imperiais que se relacionam com a criminalidade escrava, concomitantemente à normatização e construção do processo crimina. Como já mencionamos, o primeiro conjunto de normas vigentes para o Brasil após a sua independência, foi a Constituição do Império Brasileiro de 1824, demonstrando através de sua outorga o caráter centralizador do Primeiro Reinado no país. Assim, analisando a “carta magna” brasileira, é possível identificar algumas particularidades importantes para o nosso estudo.

Na verificação do documento não identificamos em nenhum dos artigos, os termos “escravo” e “cativo”. O documento, mesmo não realizando nenhuma referência ao elemento cativo, destacou um ponto importante em seu artigo 179.

O artigo era parte integrante do título 8º: “Das disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte(...) XIX. Desde já ficam abolidos os açoites,

a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis. (...)³

Talvez, a ausência do termo “cativo” ou “escravo” fosse sintomática, na tentativa de transparecer um aspecto mais liberal de nossa Constituição. Entretanto, na verificação do parágrafo 19, constatamos a possível referência ao elemento escravo pelo conceito de “propriedade”, ao mencionar a proibição dos açoites, das torturas, das marcas de ferro quente e de todas as mais penas de crueldade.

Evidentemente, esta parte da Constituição não garantiu na prática, nenhum tipo de proteção aos cativos no que se refere aos açoites excessivos. Cabe ressaltar que, embora o artigo 179 da Constituição mencionasse a proibição dos açoites, a “Carta Magna” brasileira não poderia se aprofundar nas questões referentes ao crime, pois não era a sua função. Para que a criminalidade fosse tratada de forma mais específica foram elaborados os códigos criminais (1830 e 1832), legitimando o uso dos tribunais para a resolução dos conflitos.

Pressionada pelos constantes conflitos, é possível perceber que a Justiça criou e atualizou seus códigos inserindo peculiaridades não contempladas nas legislações anteriores. Na análise da Constituição Imperial de 1824, que faz referência indireta aos cativos tentando proibir os castigos físicos, propomos a seguinte questão: Houve a devida aplicabilidade da Constituição de 1824, no que diz respeito aos conflitos envolvendo escravos e livres? Entendemos que a resposta para essa pergunta surge a partir da criação do Código Criminal de 1830, que em determinado momento, tratava especificamente dos casos envolvendo escravos. Se houve a necessidade da criação de um Código Criminal específico em 1830, entendemos que a Constituição de 1824 não contemplou as necessidades dos casos referentes aos crimes, principalmente os que envolviam cativos. É importante lembrar que não cabia à Constituição Imperial de 1824, tratar de forma aprofundada as questões ligadas à criminalidade.

Seguindo a análise das leis que tratavam especificamente dos crimes, temos em 16 de dezembro 1830 a criação do já mencionado Código Criminal⁴.

---

³ *Constituição Imperial Brasileira, 1824.*

⁴ *Código Criminal, 1830.*

Este conjunto de leis, como já mencionamos, abordava também os casos de conflito envolvendo escravos no Século XIX. Os pontos específicos que faziam referência aos cativos se encontram da seguinte maneira:

Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: (...)

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos<sup>5</sup>, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contrária às Leis em vigor.

É possível perceber que existiu a autorização da punição ao cativo, legitimando o poder senhorial sempre que necessário, na mesma categoria de “pais para filhos”. Mesmo que o castigo físico fosse regulamentado pela lei, é possível verificar o estabelecimento dos limites diários nos açoites para evitar os excessos. Esse tipo de regulamentação pode ser verificado no Título II, Capítulo I, “Da qualidade das Penas, e da Maneira como hão de impor e cumprir”<sup>6</sup>:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Com relação à mencionada pena de açoite e a apresentação do escravo à Justiça levados por um ferro como consta no artigo 60 do Código Criminal de 1830, verifica-se que tais possibilidades foram revogadas pela lei 3.310 de 15 de outubro de 1886<sup>7</sup>:

Art. 1º São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoites. Ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, segundo a especie dos delictos commettidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituidas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, si não fôr ella

---

<sup>5</sup> Grifos meus.

<sup>6</sup> *Código Criminal, 1830.*

<sup>7</sup> Lei n.º 3.310 de 15 de outubro de 1886.

satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

É importante ressaltar que na década da criação da lei n.º 3.310, a mão-de-obra cativa já era escassa. O tráfico internacional de escravos já havia se encerrado em 1850 e o regime se arrastava até ser extinto em 1888. Nesse sentido não era interessante que o número reduzido de escravos disponíveis estivesse submetido à prisão perpétua e aos açoites excessivos devido à impossibilidade de substituição das posses.

Com relação à criminalidade, subentende-se que se existiu o conflito, naturalmente, algum tipo de norma foi quebrada. No decorrer do século XIX, com o declínio do regime escravista, foi possível verificar constantes embates entre livres e escravos que culminavam na Justiça, independente da condição dos réus e das vítimas. (THOMPSON, 1988)

Estamos diante de um fenômeno que tornou público diversas transgressões que, conseqüentemente foram julgadas pela Justiça, evidenciando uma parcela da resistência das relações escravistas. Mesmo com a tradicional “nulidade jurídica” do cativo, percebe-se ao longo dos processos que esta visão foi sendo quebrada com as constantes tentativas por parte dos escravos para que os agentes judiciários atendessem suas reivindicações a partir de seus atos. Não estamos afirmando, contudo, que a resistência escrava se dava exclusivamente por meio dos crimes resultando em trâmites processuais. Optamos por analisar uma parcela desta resistência que foi caracterizada nos processos criminais.

Sobre a “nulidade jurídica” dos cativos, Maria Helena Machado (1987) afirma que:

Seria o caso, por exemplo, do aparato jurídico escravocrata, que se por um lado, admitia a nulidade jurídica do escravo, por outro, recolocava-o enquanto agente social quando o tornava réu, responsável pelos seus atos. (MACHADO, 1987, p.18)

Acrescentaríamos nessa citação que a “humanização” dos escravos nos trâmites processuais não se dava somente na categoria de réus, mas também na luta por sentenças favoráveis aos mesmos na qualidade de vítimas, alocando-

os na condição de agentes sociais, independentemente de suas ações e de que lado se encontravam na barra dos tribunais.

Dando sequência a análise do Código Criminal de 1830, outros pontos do documento tratavam dos crimes envolvendo cativos. O Capítulo IV – Artigo 113, faz referência aos crimes relacionados às insurreições, considerando “julgar-se-á cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.”<sup>8</sup> Ou seja, a revolta ou motim que contabilizasse mais de 20 escravos envolvidos, seria julgada como insurreição, tendo sentença específica. Para os casos de pessoas livres que incentivassem algum tipo de insurreição, o artigo 115 do mesmo código previa julgamento próprio. Tal artigo, possivelmente, visava controlar a intervenção de livres nos propósitos que beneficiavam aos cativos, no que tange a algum tipo de reivindicação por parte dos mesmos.

Ao compararmos a Constituição do Império Brasileiro de 1824 com o Código Criminal de 1830, verificamos a necessidade do Império em atualizar a legislação referente aos casos criminais envolvendo escravos no Brasil. Em suma, era necessário que a legislação amparasse os conflitos das relações escravistas no país, que não foram contemplados no primeiro documento.

Seguindo a análise das leis que se referiram à criminalidade escrava, temos em 29 de novembro de 1832, o Código do Processo Criminal que, não anulou o Código de 1830, mas atualizou inúmeros pontos não abordados no anterior, incluindo a normatização do processo criminal enquanto documento oficial de julgamento dos casos. Entre os que faziam referência à criminalidade escrava, nos deparamos mais uma vez com a tentativa de legitimar o domínio senhorial. Dos pontos que tratam particularmente dos escravos temos o artigo 75<sup>9</sup>, parágrafo 2º, mencionando que não seriam admitidas as denúncias do escravo contra o senhor e o artigo 89 que impedia a participação do escravo como testemunha dos processos ou autor de denúncias.

De acordo com Marcelo de Souza Silva (2008):

Com o Código de 1832 estavam estabelecidos os parâmetros entre as relações indivíduos e Estado,

---

<sup>8</sup> *Código Criminal, 1830*. Capítulo 4. Artigo 113.

<sup>9</sup> *Código do Processo Criminal* – Artigo 75.

mas não devemos deixar de notar que isto também foi fundamental para o Estado legitimar sua presença no dia a dia das pessoas, consolidando seu papel de mediador de conflitos e fundador de padrões de comportamento. (SILVA, 2008, p. 60)

Seguindo a análise da legislação criminal, observamos em 10 de junho de 1835<sup>10</sup> a lei n.º 04. Tal lei abordava um ponto específico da criminalidade escrava: o aumento significativo de homicídios cometidos por escravos contra seus proprietários, familiares, feitores e demais funcionários em função do domínio senhorial.

Após o episódio da “Revolta dos Malês” na Bahia, o temor por parte dos senhores se estabelecia em todo Brasil.<sup>11</sup> A onda negra e o medo de uma revolta generalizada proporcionaram a criação da referida lei, no intuito de aumentar significativamente as penas para os escravos que ferissem ou matassem seus senhores ou livres vinculados à ação senhorial.

O artigo primeiro da Lei n.º 04 dizia que:

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos aggravantes.

Verificamos nessa lei um relevante meio de defesa do campo senhorial. Sem dúvida, um artifício de defesa para aqueles que controlavam o poder. Em um Brasil marcado por revoltas e pelo aumento da criminalidade, os senhores de escravos, juntamente com os seus mediadores e familiares seriam beneficiados.

Karyne Johann (2006) ressalta que a Lei de 10 de junho de 1835:

(...) apresentava-se como um estatuto penal especial, ao investir de intocabilidade a figura da

---

<sup>10</sup> Lei Imperial de 10 de Junho de 1835.

<sup>11</sup> Para maiores informações sobre este caso consultar REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: A História do levante dos malês em 1835.** ed. Ver. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

autoridade senhorial. Assim, ao se voltar contra o seu proprietário, o escravo deixava de ser considerado legalmente incapaz e arcava com suas responsabilidades criminais perante o júri como um cidadão qualquer; ao seu proprietário, contudo, era concedido, através do anteparo legal, o poder de vida e morte sobre seu escravo. (JOHANN, 2006, p. 135)

Com a Lei de 10 de junho de 1835, o Império buscava “resguardar” senhores, feitores, funcionários, familiares, para que não fossem alvos dos instintos revoltosos dos escravos. A sentença da pena de morte direcionada cativo tinha por finalidade evitar qualquer ameaça ao domínio senhorial. Aquilo que podemos chamar de “inimigo doméstico”, tornava-se o centro das preocupações desse Brasil escravista.

### **Considerações Finais**

Nossa leitura da legislação criminal do século XIX, especificamente dos casos envolvendo cativos, não possui o intuito de afirmar que todas as relações escravistas que se seguiram a partir da Independência do Brasil foram exclusivamente conflituosas. Em contrapartida, é inegável afirmar que esses conflitos aumentaram significativamente no decorrer do século XIX, em virtude da progressiva escassez da mão-de-obra e da presença da Justiça no país ao longo do Oitocentos.

Com relação à estrutura judiciária, percebemos que as leis brasileiras no âmbito criminal foram se desenvolvendo de acordo com a necessidade e com os casos encontrados em um país recém independente. Considerando o Brasil em processo de formação, percebemos que boa parte da legislação foi elaborada, muitas vezes, para sanar problemas que ocorriam nas relações sociais e que até então não possuíam leis específicas para julgamento.

Podemos ressaltar a complexa relação jurídica que se estabeleceu na ao longo do século XIX, no que se refere aos crimes envolvendo escravos. Trabalhar com a estrutura jurídica do século XIX no Brasil, sem dúvida alguma, é um grande desafio. Ao nos debruçarmos sobre o processo criminal enquanto fonte, junto à legislação vigente, podemos visualizar as evidências de um cotidiano marcado pelos conflitos das relações escravistas. Sem dúvida, os documentos são marcados por um discurso dominante, tendo sua redação intermediada pelo escrivão que, naquele ato, se configurava como um dos

representantes da Justiça. Atualmente, muitos trabalhos vêm se utilizando desta fonte, propondo uma análise que evidencie a voz do elemento cativo, anteriormente rebaixado ao status de “coisa”.

## **Referências Bibliográficas**

ALVES, Maíra Chinelatto. **Quando falha o controle: crimes de escravos contra senhores**. USP, São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em História Social).

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX**. 2ª edição. São Paulo: Annablume, 2004.

BLUTEAU, Rapphael. **Vocabulário Portuguez Latino Bluteau**. Coimbra. 1712-1728.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

JOHANN, Karyne. **Escravidão, Criminalidade e Justiça no Sul do Brasil: Tribunal de Relação de Porto Alegre**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado em História).

LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**. São Paulo: Paz e terra, 1988.

MACHADO, Maria Helena. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição: Escravos e Senhores no Parlamento e na Justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MORAES E SILVA, Antônio de. **Dicionário de língua portuguesa**. Lisboa: Typographia Lacerdina. 1813.

PENNA, Eduardo Spiller. In: **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Cecult, 2001.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz**. Na Typographia de Silva, 1832.

RADSACK, Randolpho. **Escravidão, Criminalidade e Cotidiano: Santa Luzia do Carangola – MG (1880-1888)**. Universidade Salgado de Oliveira. Niterói, 2012. Dissertação (Mestrado em História).

ROCHA, Cristiany Miranda. **História de famílias escravas**: Campinas, século XIX. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

SILVA, Marcelo de Souza. **Homicídios na Comarca de Uberaba**: Minas Gerais, 1872 – 1892. 2008. UFRJ. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em História).

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As Seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século 19. Bauru: Edusc, 2004.